



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3915/2000

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 3.230 DE 30 DE MARÇO DE 1.995, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

04/09/2000

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

09/12/2010

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 5819/2010](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.915 DE 04 DE SETEMBRO DE 2.000

“Dá nova redação à Lei 3.230 de 30 de março de 1.995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.230 de 30 de março de 1.995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, competindo-lhe especialmente:

“I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

“II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e

“III - receber, analisar e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“I - O Secretário Municipal de Educação, durante o tempo que durar sua função como dirigente do Órgão de Educação;

“II - O Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, durante o tempo que durar sua função como diretor do Departamento;

“III - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

“IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

“V - 02 (dois) representantes dos professores indicados pelos respectivos órgãos de classe ou similar;

“VI - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares; e

“VII - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

“§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

“§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, eleitos por seus pares.

“§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

“§ 4º - Os membros do CAE serão nomeados por Decreto do Executivo.”(NR)

“Art. 3º - O CAE deverá receber do Município, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópias dos documentos necessários à comprovação da execução desses recursos.



“§ 1º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere este artigo, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

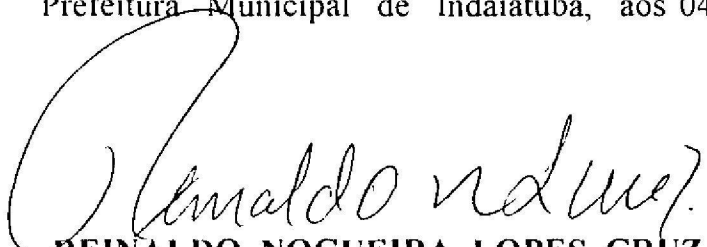
“§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE.” (NR)

“Art. 4º - O CAE elaborará e aprovará o seu regimento interno.”(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 3.230 de 30 de março de 1.995, e a Lei nº 3.567 de 01 de julho de 1.998.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de setembro de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL